



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019			
Autor	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

SF/19411.65331-97

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º A CPR, inclusive com liquidação financeira, admite a constituição, cedular ou não, de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que se refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 5º e seus incisos busca aumentar a segurança jurídica da CPR e elenca os tipos de garantias admitidas – hipoteca, penhor e alienação fiduciária. Todavia, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei caso venham a ser instituídos novos tipos de garantia, considero melhor que o texto legal preveja de forma genérica os tipos de garantias admitidos para as cédulas.

Dessa forma, a redação proposta pacificará a questão das modalidades aceitas como garantias da CPR, conferindo liberdade de contratação para as partes interessadas convencionarem com segurança jurídica.

PARLAMENTAR